



Sistema de Proposições Legislativas

Ver norma jurídica

Norma: [Lei ordinária 16.276/2023](#)

[Clique aqui para ver o texto consolidado desta norma](#)

Data: 20/12/2023

Ementa: Acrescenta arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C à Lei nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo da Cidade de Curitiba, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescenta art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Fica a URBS - Urbanização de Curitiba S.A., na qualidade de administradora do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba, autorizada a subvencionar o serviço de transporte coletivo para a aquisição, pelas empresas operadoras do transporte coletivo, de até 70 (setenta) ônibus de propulsão exclusivamente elétrica para incorporação imediata ao Sistema e futura reversão ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba.

§ 1º A subvenção a que se refere este artigo correrá por conta de dotação orçamentária do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba, limitada à importância de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

§ 2º Deverá a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. efetuar o pagamento dos veículos elétricos diretamente à instituição financeira em conta vinculada às empresas operadoras dos ônibus, mediante incorporação dos ônibus ao Sistema de Transporte Coletivo da cidade.

§ 3º Fica o Município de Curitiba encarregado de aportar no FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba os recursos financeiros e rubricas orçamentárias necessários a fazer frente à operação em eletromobilidade, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

§ 4º Em qualquer hipótese, os veículos de propulsão exclusivamente elétrica deverão ser integralmente revertidos ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba ao final da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo, que ocorrerá em 31 de agosto de 2025, independentemente de prorrogação contratual."

II - acrescenta art. 6º-B, com a seguinte redação:

"Art. 6º-B. A remuneração das concessionárias será estabelecida em termo aditivo, que deverá seguir as seguintes diretrizes mínimas:

I - A URBS não remunerará a amortização de capital e rentabilidade sobre os veículos elétricos;

II - A URBS não remunerará os custos de implantação da infraestrutura de recarga não reutilizável, sendo estas as que não puderem ser retiradas das garagens e revertidas ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba para a reutilização no sistema, não sendo cabível, em qualquer hipótese, direito a indenização ao Concessionário.

§ 1º Considera-se por infraestrutura de recarga reutilizável toda aquela que puder ser retirada das garagens e revertida ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba para a reutilização no sistema, compreendendo os equipamentos de recarga, a exemplo dos carregadores elétricos e outros.

§ 2º A infraestrutura de recarga reutilizável será revertida ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba ao final da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo, caso adquiridos pelas concessionárias, ou, em caso de locação ou contratos semelhantes, deverão ter a titularidade dos contratos transferidas à URBS - Urbanização de Curitiba S.A., administradora do FUC, sendo cabível direito a eventual indenização às Concessionárias exclusivamente em relação à infraestrutura de recarga reutilizável.

§ 3º Os veículos de propulsão exclusivamente elétrica não serão utilizados como base para a atualização do valor dos demais veículos que compõem a frota.

§ 4º Compõem a tarifa técnica devida à concessionária:

I - remuneração pela prestação do serviço em percentual a ser definido tecnicamente em termo aditivo;

II - taxa de Utilização da Área de Garagem, cujo valor será tecnicamente definido em termo aditivo;

III - remuneração da infraestrutura de recarga reutilizável instalada nas garagens das concessionárias, da forma que segue:

- a) os custos efetivos do contrato de fornecimento e manutenção;
- b) eventual direito à indenização exclusivamente em relação à infraestrutura de recarga reutilizável.

IV - a URBS poderá prever em termo aditivo outros parâmetros de remuneração, a saber, manutenção dos componentes elétricos e consumíveis, custos de energia elétrica e recursos humanos;

V - naquilo que não houver alteração, a remuneração da concessionária observará os parâmetros atuais da concessão aplicáveis às categorias a que pertencem os veículos adquiridos;

VI - em atuando na qualidade de garantidora do contrato a ser firmado pelo operador ou consórcio com o fornecedor da estrutura de carga e recarga, a URBS deverá segregar os custos de investimento de capital sob responsabilidade das concessionárias - infraestrutura não reutilizável -, retendo-os de sua remuneração, e os custos de responsabilidade da URBS - infraestrutura reutilizável -, remunerando-os na tarifa técnica.

§ 5º A URBS - Urbanização de Curitiba S.A., na qualidade de administradora do FUC - Fundo de Urbanização de

Curitiba S.A., poderá ser garantidora dos contratos de fornecimento de veículos elétricos, fornecimento de infraestrutura de recarga reutilizável e não reutilizável e fornecimento de energia elétrica."

III - acrescenta art. 6º-C, com a seguinte redação:

"Art. 6º-C. A regulamentação das questões trazidas nesta Lei deverá ser realizada por termo aditivo a ser celebrado entre a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. e as concessionárias do transporte coletivo.

Parágrafo único. A regulamentação mencionada no caput deste artigo deverá definir os procedimentos para a aquisição dos ônibus de que trata esta Lei, condicionados ao cumprimento dos princípios estabelecidos no caput do art. 37, da Constituição Federal. "

IV - o art. 25-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-A. Para a obtenção de receitas extratarifárias, em caráter complementar e acessório, a serem revertidas em favor da minoração ao preço justo e da modicidade da tarifa, admitir-se-á a comercialização com fins publicitários e com prazo determinado:

I - dos espaços externos e internos, como laterais, parte traseira, teto, piso e demais locais aptos, dos ônibus e de outros veículos que façam parte da frota do sistema de transporte, respeitando-se a legislação de trânsito;

II - dos espaços externos e internos dos mobiliários urbanos e congêneres utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, como as estações-tubo, os abrigos de pontos de ônibus e os terminais.

§ 1º A exploração dos espaços mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo inclui a veiculação interna de anúncios sonoros com conteúdo publicitário.

§ 2º As hipóteses previstas neste artigo serão precedidas de processo administrativo específico, que assegure isonomia de tratamento entre os interessados e transparência nos critérios de escolha, visando à contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 3º Às concessionárias do transporte coletivo de passageiros caberá a gestão comercial e operacional da publicidade nos espaços do inciso I do caput deste artigo, devendo observar as determinações da URBS quanto a dimensão e critérios de veiculação de publicidade.

§ 4º À URBS competirá o estabelecimento da dimensão e dos critérios de veiculação de publicidade, além do controle financeiro de toda a comercialização publicitária prevista neste artigo e a gestão comercial e operacional da hipótese do inciso II do caput deste artigo, inclusive quanto à definição do prazo de duração dos contratos e dos critérios para a cessão onerosa dos espaços destinados à publicidade.

§ 5º A receita líquida obtida com as alternativas deste artigo será depositada em conta específica e vinculada ao FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba.

§ 6º Para fins de contabilização da receita líquida prevista no § 5º deste artigo, considerar-se-á o total das verbas obtidas com a exploração publicitária, deduzindo-se o respectivo custo de administração da gestão comercial e operacional da URBS e das concessionárias em percentual a ser definido em termo aditivo aos contratos de concessão.

§ 7º A fiscalização da receita obtida será realizada preliminarmente pelo Conselho Municipal de Transporte com base nos custos e resultados, através de relatórios semestrais que constarão em portais da transparência para acesso público, juntamente com os contratos e documentos relacionados, assim permitindo a aferição pelos órgãos competentes, sem prejuízo de outras informações que devam ser prestadas na forma da Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 20 de dezembro de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

Origem: Projeto de Lei ordinária 005.00219.2023 - Urgência

Iniciativa: Prefeito

Mensagem: 072

Data de publicação: 20/12/2023

Publicado no DOM nº: 237

Data de publicação de partes vetadas:

Publicado no DOM nº (partes vetadas):

Alterações:

Tipo de revogação:

Revogação:

Regulamentação:

Observação:

Sair

Imprimir Legislação

Imprimir Dados da Legislação

Arquivos anexados